

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**

ASSOCIAÇÃO CIVIL SOS CONSUMIDOR, pessoa jurídica de direito privado, associação sem fins lucrativos, constituída no ano de 2004 (docs. 1 e 2), inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.270.305/0001-62, com sede na Rua João Passalacqua, nº 170, Salão, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01326-020, por seus advogados (docs. 3 e 4) infra-assinados, vem respeitosamente à presença de V. Exa., propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

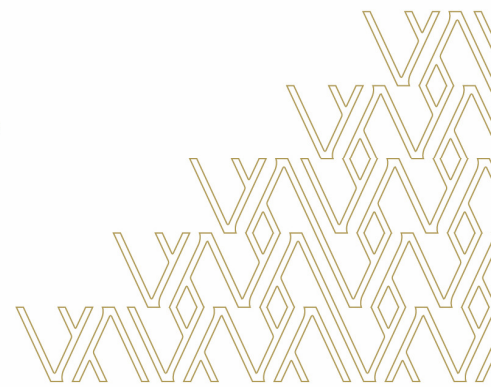
contra a empresa **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17, com endereço na Rua Leopoldo Couto Magalhães Jr., nº 700, 5º andar, São Paulo, SP, CEP 04542-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

SÃO PAULO - SP
Av. Paulista, 901 / 17º e 18º andares
CEP 01311-100 / São Paulo / SP
Tel. 55 (11) 3145.0055

www.velloza.com.br

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua da Assembléia, 10 / Sala 1601
CEP 20011-901 / Rio de Janeiro / RJ
Tel. 55 (21) 2509.0055

BRASÍLIA - DF
SAUS | Quadra 04 / Bloco A, Sala 1133
CEP 70070-938 / Brasília / DF
Tel. 55 (61) 3323.8848



1. PRELIMINARMENTE, DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e art. 87 da Lei 8078/90, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a associação autora deixa de recolher as custas iniciais, face sua isenção legal. Transcreve-se os textos legais:

“**Art. 18.** Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”

“**Art. 87.** Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.”

2. DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A presente Ação Civil Pública visa tutelar direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I e II e art. 82, IV da Lei n. 8078/90, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), nas relações jurídicas que envolvem consumidores e a empresa Ré, conforme fatos a seguir narrados.

3. DOS FATOS

3.1. As atividades da Ré

3.1.1. A empresa Ré dispensa maiores apresentações: ela administra a maior rede social existente no mundo, contando com mais **de 2 bilhões de usuários, sendo 50 milhões só no Brasil.** Nela, é possível criar um perfil pessoal e interagir com outras pessoas conectadas ao site, através de trocas de mensagens instantâneas, compartilhamentos de conteúdos e as famosas “curtidas” nas postagens dos usuários.

3.1.2. Além de executar essas funções, também é possível participar de grupos, de acordo com os interesses e necessidades, dentro da rede social. É uma das formas mais utilizadas entre aqueles que acessam a internet para se conectar com outras pessoas e, também, para realizar buscas rápidas de informações, além de funcionar como espécie de centralizadora de contatos.

3.1.3. Ao aderir aos serviços da empresa ré, o consumidor deve concordar com os termos declarados de privacidade, pois caso contrário não poderá fazer uso das funcionalidades dessa rede social.

3.2. A violação praticada contra centenas de milhares de consumidores no Brasil!

3.2.1. Exa., como **é fato notório e divulgado no mundo inteiro**, em meados do mês de março do corrente ano, houve o vazamento dos dados pessoais e perfis de comportamento de **87 milhões de pessoas** conectadas à rede social pertencente à Ré, tendo esses dados sido entregues à uma terceira empresa, a consultoria

Cambridge Analytica, que usou essas informações e dados para o marketing de seu negócios e marketing político.

3.2.2. Aqui no Brasil, no mínimo, **443 mil usuários** foram violados!. Isso mesmo, Exa.: **443 mil pessoas** tiveram seus dados, informações e perfis de comportamento utilizados clandestinamente pela empresa parceira da Ré, por culpa e responsabilidade desta.

3.3 Da confissão da Ré

3.3.1. Além de ampla e mundialmente divulgado, tal fato **foi confessado pelo criador, representante legal e executivo** chefe da empresa Ré, Mark Zuckerberg, que, perante o Congresso dos EUA, pediu desculpas públicas e **assumiu seu erro** sobre o vazamento das informações. Leia-se parte do seu depoimento:

*"Foi **um erro meu**, e eu sinto muito, eu comecei o Facebook, eu o controlo e **sou responsável** pelo que acontece aqui (...) Mas está claro agora que **não fizemos o suficiente para impedir** que essas ferramentas sejam usadas para o mal também. Isso vale para notícias falsas, interferência estrangeira em eleições e discurso de ódio, bem como desenvolvedores e privacidade de dados. Não tivemos uma visão ampla o suficiente de nossa responsabilidade, e isso foi **um grande erro.**"¹ (grifo nosso)*

¹ <https://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/04/10/mark-zuckerberg-depoimento-ao-congresso-dos-eua.htm>

3.3.2. Veja Exa., o famoso representante legal da Ré, não só confessou o delito como expressamente reconheceu os erros e **assumiu sua responsabilidade** pela garantia da segurança dos dados de seus usuários e pelos danos causados:

“Nós temos a responsabilidade não somente de construir ferramentas, mas garantir que elas sejam usadas para o bem”

3.3.3. Dessa forma, Exa., com a devida vênia, e desde logo aponta-se um fato processual evidente: nem haverá de se falar em provas. O fato violador e gerador dos danos está expressamente **confessado pela empresa Ré** em cadeia mundial.

4. DA RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO

4.1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) sobre determinado suporte fático requer a presença da figura do consumidor, do fornecedor, do produto e ou do serviço (relação de consumo). Quanto aos referidos conceitos, não há a menor dúvida de que o usuário dos serviços prestados pelo Facebook é um consumidor e, a empresa é a fornecedora, já que presta de forma contínua e remunerada, serviços via internet, mediante o fornecimento de espaços em seus sistemas, com a finalidade de inserção de dados pessoais e dos comentários mais variados possíveis.

4.2. No início das discussões de casos similares, houve quem sustentasse a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por provedores de hospedagem, como é o caso da ré Facebook, pois os mesmos seriam gratuitos.

4.3. Destaque-se que, anteriormente, a sustentação do argumento estava na prestação de um serviço sem qualquer remuneração, seja por parte do consumidor, seja por parte do provedor. O consumidor usava os espaços disponibilizados, sem pagar nenhum valor e o provedor do espaço nada recebia, pois não permitia nenhuma publicidade em seus espaços.

4.4. No entanto, Exa., **o formato foi abandonado**, por não gerar lucros a seu provedor. Posteriormente, com o incremento de usuários, os espaços **foram invadidos pela publicidade** e os provedores passaram a **vender dados, informações e perfis comportamentais dos usuários.**

4.5. No caso da Ré, **sua remuneração** ocorre por **duas vias principais:** a) **pela publicidade** e b) **pela venda de dados, informações e perfis de seus usuários-** consumidores.

4.6. Em função desse evidente faturamento financeiro feito pela Ré a partir de seus usuários não há mais, atualmente, nenhuma dúvida da incidência do CDC à relação existente entre e Ré e seus usuários.

4.7. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça **já pacificou a matéria**, conforme pode ser visto pelo julgamento recente do Resp. 1.398.985/MG. Aliás, o julgado em questão enfrenta vários pontos em discussão na presente demanda coletiva, razão pela qual desde logo a ementa é integralmente transcrita:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INCIDÊNCIA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. PRAZO. 03 ANOS APÓS CANCELAMENTO DO SERVIÇO.

*OBTENÇÃO DE DADOS FRENTE A TERCEIROS. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, DA CF/88; 6º, III, e 17 DO CDC; 206, §3º, V, E 1.194 DO CC/02; E 358, I, DO CPC. 1. Ação ajuizada em 17.05.2010. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 25.09.2013. 2. Recurso especial que discute a responsabilidade dos gerenciadores de fóruns de discussão virtual pelo fornecimento dos dados dos respectivos usuários. 3. **A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes.** 4. O gerenciador de fóruns de discussão virtual constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites se limitam a abrigar e oferecer ferramentas para edição dos fóruns criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários. 5. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 6. As informações necessárias à identificação do usuário devem ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço. 7. Não há como exigir do provedor de conteúdo que diligencie junto a terceiros para obter os dados que inadvertidamente tenha apagado dos seus arquivos, não apenas pelo*

fato dessa medida não estar inserida nas providências cabíveis em sede ação de exibição de documentos, mas sobretudo porque a empresa não dispõe de poder de polícia para exigir o repasse dessas informações. Por se tratar de medida cautelar de natureza meramente satisfativa, não há outro caminho senão reconhecer a impossibilidade de exibição do documento, sem prejuízo, porém, do direito da parte de buscar a reparação dos prejuízos decorrentes da conduta desidiosa. 8. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1398985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 26/11/2013) – (grifo nosso).

Na mesma linha, registre-se também do STJ:

*“CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. **GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.”***

(REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012) – (grifo nosso).

4.8. Desta forma, fixada a aplicação do CDC, passar-se-á a demonstrar nos próximos itens a conduta ilegal da Ré ao permitir o vazamento e mau uso de dados dos 443.000 usuários no Brasil.

5. DA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE

5.1. No Brasil, o princípio constitucional de tutela da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) é o fundamento jurídico para proteção dos direitos da personalidade, que estão expressamente garantidos no inciso X do art. 5º da Carta Magna, verbis:

“Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

5.2. Ora, como se sabe, essas garantias constituem-se em resposta jurídica ao processo histórico e filosófico do reconhecimento da magna importância de proteção de valores inerentes à pessoa humana, necessários ao desenvolvimento de suas potencialidades físicas, psíquicas e morais, tais como a vida, a integridade física e mental, o próprio corpo, o nome, a imagem, a honra, e privacidade.

5.3. Exa., tendo em vista a **confissão pública** feita pelo representante legal da Ré, não resta qualquer dúvida de que, no Brasil, **443.000 pessoas foram violadas** em sua privacidade, intimidade, honra e imagem. (Esse **número é o confessado**. Não se pode, com firmeza, dizer se não seriam mais as pessoas atingidas).

5.4. Assim, trazendo tais considerações para o objeto da presente demanda coletiva, a única conclusão possível é no sentido de que o vazamento de dados pessoais dos usuários/consumidores do Facebook para terceiros, no caso em tela para a CAMBRIDGE ANALYTICA, **viola frontalmente** o direito a privacidade.

5.5. A Ré, pois, há de ser condenada punitivamente pelo dano moral coletivo causado. Não há qualquer dúvida a respeito.

6. DO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO FORNECIDO PELA RÉ

6.1. O vazamento pelo Facebook, site administrado pela Ré, dos dados de centenas de milhares de usuários no Brasil, a par de ofender a privacidade do consumidor, constitui também **acidente de consumo**, ou seja, serviço prestado no mercado de consumo que não atende à legítima expectativa de segurança do consumidor. É o que a doutrina denomina de vício de qualidade por insegurança.

6.2. Exa., o **defeito** no presente caso está **no vazamento dos dados, informações e perfis dos 443.000 usuários brasileiros** dos serviços fornecidos pela Ré. O CDC prevê expressamente esse tipo de defeito no art. 14, que dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por

defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.”

7. O DANO MORAL COLETIVO

7.1. Como é cediço, o dano moral coletivo está consagrado expressamente no ordenamento jurídico brasileiro. Cite-se inicialmente a redação do art. 6º do CDC, dispositivo que elenca os direitos básicos do consumidor, verbis :

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI – a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (...)”.

7.2. Por sua vez, a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) estabelece expressamente em seu art. 1º:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) II - ao consumidor; (...) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

7.3. E, ainda que se tivesse alguma dúvida sobre a questão normativa, lembre-se que o próprio Código Civil têm regra específica sobre a questão do dano moral. Leia-se:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

7.4. No que diz respeito à **finalidade da condenação**, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em referir a **função do desestímulo**. Cite-se, por todos, nesse ponto, Carlos Alberto Bittar Filho, que diz ser necessária a utilização “da técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual; em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do quantum debeat, a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como, v.g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato.”²

² Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55. 20 Ibid, p. 59.

7.5. Mas, o mais importante Exa., é o **caráter punitivo** da indenização por danos morais. Ela é uma sanção de natureza civil por ofensa a direitos coletivos ou difusos que **bem aplicada**, vale dizer, firmada em valor capaz de atingir o patrimônio do ofensor gera nele um **dever de vigilância** para que não ocorra novamente!

Por isso que se diz que a punição tem que ser exemplar!

7.6. Em se tratando de direitos difusos e coletivos, a reparação por dano moral se justifica em face da presença do interesse público em sua preservação. Trata-se, ademais, de mais um meio para conferir eficácia à tutela de tais interesses.

7.7. E, aliás, até autores que apresentam resistência em relação à função punitiva da responsabilidade civil, aceitam tal possibilidade quando se trata de violação a direitos metaindividuais. Fernando de Noronha, por exemplo, que considera secundária a função sancionatória da responsabilidade civil, afirma que ela **assume especial relevo diante de ofensa aos direitos coletivos**: “Em especial quanto aos danos transindividuais [...], com destaque para os resultantes de infrações ao meio ambiente, tem sido muito enfatizada a necessidade de punições "exemplares", através da responsabilidade civil, como forma de coagir as pessoas, empresas e outras entidades a adotar todos os cuidados que sejam cogitáveis, para evitar a ocorrência de tais danos. A Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) indiretamente veio estimular a imposição dessas punições através do instituto da responsabilidade civil, quando abriu a possibilidade de condenação em indenizações que reverterem para **fundos de defesa de direitos difusos** [...]”³ (grifo nosso).

³ Direito das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 441-442.

7.8. A matéria é pacífica, mas cite-se mais uma doutrina. Maria Celina Bodin de Moraes defende a possibilidade da **função punitiva** para situações de ofensa a direito difuso: “É de aceitar-se, ainda, um caráter punitivo na reparação de dano moral para situações potencialmente causadoras de lesões a um grande número de pessoas, como ocorre nos direitos difusos, tanto na relação de consumo quanto no Direito Ambiental. Aqui, a ratio será a função preventivo-precautória, que o caráter punitivo inegavelmente detém, em relação às dimensões do universo a ser protegido.”⁴

7.9. Por fim, nesse ponto, lembre-se que na indenização por dano moral coletivo **não há que se falar** em enriquecimento da vítima ou vítimas, pois o valor da condenação é convertido em benefício da própria comunidade ao ser destinado ao Fundo criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), regulamentado, em nível nacional, pela Lei 9.008/95. Leia-se o referido art. 13 e o art. 1º e §1º da Lei 9008/95:

“**Art. 13.** Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”

“**Art. 1º.** Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).”

⁴ Danos a pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2003, p. 263.

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.”

7.10. No presente caso a indenização certamente permitirá que os gestores do Fundo possam trabalhar em benefício dos usuários da internet, protegendo seus direitos.

7.11. A conclusão, portanto, é que o denominado dano moral coletivo constitui-se em hipótese de condenação em valor pecuniário com função punitiva em face de ofensa a direitos difusos e coletivos.

7.12. Para concluir esse ponto Exa. e não dar margem à dúvida a respeito do sentido de dano moral coletivo, vale que tenhamos algumas considerações sobre a questão da relação entre dano moral individual e coletivo. Há alguma divergência doutrinária em relação a exigência de dor psíquica ou, de modo mais genérico, afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade para caracterização do dano moral coletivo. Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado **dano moral coletivo** é absolutamente **independente** desse pressuposto.

7.13. A verdade é que o caráter marcante do dano moral coletivo não está na verificação de uma espécie de “dor” coletiva, **mas na existência do dano coletivo!** Referir a ofensa a sentimentos coletivos para caracterizar o dano moral coletivo é,

sem dúvida, um reflexo, que precisa ser evitado, das discussões sobre a própria noção de dano moral individual.

7.14. O uso inapropriado da expressão dano moral coletivo foi reflexo das divergências doutrinárias em torno da expressão dano moral e pela ausência de um modelo mais correto. Na realidade, deve-se falar em **dano extrapatrimonial** que é **nota própria da ofensa a direitos coletivos e difusos**. E a indenização fixada tem primordialmente um **caráter punitivo** (visando elidir uma repetição do mesmo ato danoso) e, também, **compensatório** (gerando verba para a gestão do Fundo previsto em Lei, que possa levar benefícios à sociedade).

8. O QUANTUM A SER FIXADO COMO INDENIZAÇÃO

8.1. Em relação a fixação do valor do dano moral coletivo, como regra, e em face do seu caráter punitivo (função pedagógica-preventiva), a jurisprudência e a doutrina apontam alguns critérios para sua quantificação, a saber:

- (a) a **gravidade** da falta;
- (b) a **situação econômica do ofensor**, especialmente no atinente à sua fortuna pessoal;
- (c) os **benefícios obtidos** ou almejados com o ilícito;
- (d) a **posição de mercado** ou de maior poder do ofensor;
- (e) o caráter anti-social da conduta;
- (f) a **finalidade dissuasiva** futura perseguida;
- (g) a atitude ulterior do ofensor, uma vez que sua falta foi posta a descoberta;
- e
- (h) o número e nível de empregados comprometidos na grave conduta reprovável.

8.2. No presente caso, especialmente tendo em vista o incrível e enorme poder econômico e financeiro da Ré e a possibilidade dela poder causar novamente danos idênticos ou similares à milhares e milhões de pessoas, os critérios das letras “a”, “b” “c”, “d” e “e” acima merecem ser destacados.

8.3. A indenização deve ter valor elevado para poder cumprir a finalidade punitiva e evitar que o defeito volte a ocorrer por culpa ou dolo do ofensor

8.3.1. Se o valor da indenização que, certamente, será fixado por V. Exa., não for de alta monta, não surtirá nenhum efeito diante do incrível, inusitado e **extraordinário faturamento da Ré com seu serviço Facebook.**

8.3.2. Exa., para se ter uma ideia do poderio da Ré, veja-se os dados do lucro líquido obtido em apenas 1 trimestre⁵: no terceiro trimestre de 2017 a Ré registrou um lucro líquido de **4,7 bilhões de dólares!**

8.3.3. Anualizado, este valor atinge o espetacular montante de **18,8 bilhões de dólares!** Em reais, ao cambio da presente data (R\$3,38 por 1 dólar) atinge 63,5 bilhões de reais!

Isso para seus 2 bilhões de usuários mundiais.

⁵ <http://www.valor.com.br/empresas/5180000/lucro-do-facebook-cresce-79-no-trimestre-para-us-47-bilhoes>

8.3.4. Se fizermos um cálculo para os **50 milhões de usuários brasileiros** (2,5% do total), o **lucro líquido anual** é de 470 milhões de dólares ou **1,5 bilhões de reais!**

8.3.5. Repita-se, Exa., a Ré tem um **lucro líquido anual** somente com os **usuários brasileiros** de **1,5 bilhões de reais!**

**O VALOR DA INDENIZAÇÃO TEM QUE SER TAL QUE SEJA CAPAZ DE
PUNIR A RÉ PARA ALCANÇAR A FUNÇÃO LEGAL!**

9. CONCLUSÃO E PEDIDOS

9.1. Ante todo o exposto, demonstrada a responsabilidade da Ré no caso em questão e seu dever de indenizar os danos ocasionados à coletividade de usuários, é a presente para requerer:

a) a citação da Ré, pelo correio, na pessoa de seu representante legal, para, se quiser, e no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de lhe serem aplicados os efeitos da revelia;

b) seja, ao final, julgada **PROCEDENTE** a presente ação para condenar a **Ré a pagar indenização pelos danos morais coletivos, em valor a ser** fixado por Vossa Excelência, de modo a cumprir a função de gerar punição de fato, conforme critérios acima apontados, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento;

c) que a **ré seja condenada no pagamento** das custas, despesas judiciais e dos honorários de advogado a serem fixados por V. Exa., com base nos parâmetros legais.

9.2. Repita-se Exa., que o valor da indenização deverá ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública).

9.3. Requer, ainda, que V.Exa. se digne intimar o Ministério Público Estadual para atuar na presente causa como fiscal da Lei, conforme estabelecido no *caput* do art. 92 do CDC.

9.4. Requer, também, seja-lhe deferido provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, requerendo-se rito de dilação probatória, especificamente com a produção de provas documental, pericial e testemunhal, nos termos legais.

9.5. Requer, ademais, com fundamento no art. 94 do CDC, que seja determinada a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação a ser promovida pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, informando, desde logo, que a autora fará a mesma divulgação pelos meios de que dispõe.

9.6. Reitera o pedido de dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, assim como de não condenação e pagamento de honorários de advogado, com fundamento no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90.

9.7. Requer, outrossim, sejam as intimações referentes ao presente feito realizadas em nome dos advogados **(i) Marcos Novakoski Fernandes Velloza**, inscrito na OAB/SP sob o nº. 117.536 e **(ii) Mirella Caldeira Fadel**,

inscrita na OAB/SP sob o nº 138.703, com escritório na Av. Paulista, nº 901, 17º e 18º andares, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01311-100, **sob pena de nulidade**, nos termos do § 1º do artigo 236 em conjunto com o artigo 247 do Código de Processo Civil.

9.8. Dá-se à causa o valor de **R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

LUIZ ANTONIO RIZZATTO NUNES

OAB/SP 58.548

MARCOS N. F. VELLOZA

OAB/SP 117.536

MIRELLA CALDEIRA FADEL

OAB/SP 138.703